

## Sustentabilidade ambiental: missão impossível?\*

**Carla Amado Gomes**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

carlamadogomes@fd.ul.pt

<https://www.facebook.com/carlamadogomes?ref=hl>

<http://www.icjp.pt/corpo-docente/docente/1886>

**1.** Sustentabilidade ecológica e sustentabilidade ambiental: duas realidades complementares; **2.** Sustentabilidade ecológica e gerações futuras: o imperativo da presunção de valor intrínseco do *acquis* natural actual: **2.1.** A hierarquia de prioridades no contexto da sustentabilidade ecológica; **2.2.** O pagamento de serviços ambientais, inovadora ferramenta de concretização da solidariedade intra e intergeracional (e de compatibilização desta com a sustentabilidade ecológica); **3.** Sustentabilidade ecológica e insustentabilidade da sociedade de consumo

**1.** Sustentabilidade ecológica e sustentabilidade ambiental: duas realidades complementares

A erosão do conceito de *desenvolvimento sustentável* reduziu a fórmula à sua expressão mais simples: *sustentabilidade*. Este é um termo já presente em textos como a *Ética a Nicómaco*, de Platão (século IV a.C.) e na Lei das 12 Tábuas (450 a.C.), reportado à regenerabilidade das florestas como condição de sobrevivência das comunidades. As *Ordenações Manuelinas*, de 1512/13 – 1605, continham normas sobre

---

\* Este texto constitui o suporte da minha intervenção subordinada ao mesmo título proferida no I Congresso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que decorreu em Palmas, Brasil, organizado pela UFT e pela ESMAT, nos dias 29 e 30 de Maio de 2014. Agradeço ao Desembargador Marco Villas Boas e à Prof<sup>a</sup> Doutora Ângela Haonat a lembrança do convite.

Em face da exiguidade temporal que condicionou a sua escrita, preservei a oralidade e remeti as referências bibliográficas para uma curta lista final.

protecção de colmeias, o que denota a consciência da imprescindibilidade das abelhas para a preservação do equilíbrio dos ecossistemas. Numa perspectiva mais utilitarista, Colbert, Ministro de Luís XIV, promoveu a aprovação da *Grande Ordonnance sur les fôrets*, de 1669, que impunha limites ao corte de árvores para assegurar um nível de regenerabilidade adequado à satisfação das necessidades da construção naval. Terá sido, de resto, esta *Grande Ordonnance* a inspirar Hans Carl von Carlowitz (o Administrador das Florestas de Augusto, o Forte), na escrita da sua obra *Sylvicultura oeconomica* (1713), na qual defendia a adopção de um sistema de gestão de florestas suportado num princípio de *durabilidade* (“Nachhaltigkeit”).

Com efeito, a carga economicista da expressão desenvolvimento sustentável/sustentado ditou o seu descrédito como princípio voltado para a preservação dos bens ambientais (AMADO GOMES). Recorde-se que o princípio 1º da Declaração do Rio de Janeiro associa desenvolvimento sustentável a uma vida “produtiva”, claramente subordinando o ambiente às opções socio-económicas. E o Relatório *Brundland*, onde a ideia de desenvolvimento sustentável se filia, em estreita ligação com a lógica de solidariedade intergeracional (no excerto que ficou célebre: *development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*), parte da noção antropocêntrica e economicista de “desenvolvimento”.

O “desenvolvimento sustentável” foi descartado como princípio pelo Tribunal Internacional de Justiça, no caso *Gabcikovo-Nagymaros* (1997), sendo qualificado como mero “conceito”. A sua indefinição contudística levou a *International Law Association* a elaborar um estudo sobre a sua real significação que redundou, em 2003, na Declaração de Nova Deli (*Declaration of principles of International Law relating to sustainable development*, como tal publicada como documento oficial da ONU: UN Doc A/57/329). Nesta Declaração, o “princípio do desenvolvimento sustentável” surge identificado com...

sete princípios (!) — i) obrigação de os Estados assegurarem um uso sustentável dos recursos naturais; ii) imperativo de equidade e de erradicação da pobreza; iii) princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas; iv) princípio da precaução; v) princípios do acesso à informação, participação e acesso à justiça em sede ambiental; vi) princípio da *good governance*; e, vii) princípio da integração (dos direitos do Homem com os objectivos sociais, económicos e ambientais). Tal pulverização atesta bem a sua vaguidade e inconsistência.

A noção de sustentabilidade, livre da substantivação prévia do “desenvolvimento”, parece ter mais proximidade com as raízes da ideia de Edith BROWN WEISS e do seu sistema de *intergenerational fairness*, que lançou num primeiro artigo, datado de 1984 (“*The Planetary Trust: Conservation and Intergenerational Equity*,” publicado no *Ecology Law Quarterly*) e na sua obra antológica, datada de 1989, *In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity*. Recorde-se que o sistema de BROWN WEISS assenta num princípio de *curadoria*: as gerações presentes recebem um legado da geração anterior e devem geri-lo racionalmente, de modo a preservar as opções de aproveitamento de recursos das gerações vindouras. Sustentabilidade equivaleria, assim, a “durabilidade” — a *Nachhaltigkeit* de que já nos falava von Carlowitz no século XVIII.

Apesar de mais despojada, a noção de sustentabilidade não deixa de ser tendencialmente antropocêntrica: o método de gestão racional não assenta no valor intrínseco dos bens ambientais mas antes na sua natureza de recursos, na sua vertente utilitária para a satisfação de necessidades humanas. A solidariedade intergeracional a que apela BROWN WEISS conta com um sistema no qual existiriam instituições que tentariam antecipar os interesses das gerações futuras e incorporá-los nas decisões actuais (Provedor para as gerações futuras; Comissão Planetária; Comissão para o Futuro do Planeta), bem assim como Fundos, de manutenção da qualidade de utilização dos recursos e de

compensação pelos danos decorrentes do seu consumo abusivo. Este sistema tem por objectivo, em bom rigor, salvaguardar a qualidade de vida das pessoas no Planeta introduzindo alguma contenção nos hábitos do *modus vivendi* presente, mas não realizar escolhas que atendam primariamente ao equilíbrio dos ecossistemas terrestres *de per se*.

Afinando o conceito de sustentabilidade numa perspectiva mais ecocêntrica, GOMES CANOTILHO, louvando-se em autores alemães, propõe o seu desdobramento em sustentabilidade *ambiental* (sustentabilidade em sentido amplo) e sustentabilidade *ecológica* (sustentabilidade em sentido estrito). A sustentabilidade prende-se à subsistência das condições de vida digna das pessoas, e reveste uma dimensão sobretudo financeira, colocando a ênfase nos sistemas de protecção social — na Europa, a subsistência do modelo de Estado previdência que neste momento se encontra em fase de desmantelamento... A sustentabilidade ambiental é um conceito mais amplo — e mais vago — que traduz a perenidade do contexto vivencial natural subjacente à civilização moderna, numa lógica de aproveitamento de recursos naturais para geração de riqueza e bem estar com condicionamentos crescentes, em ordem à manutenção do modelo civilizacional para futuro. Já a sustentabilidade ecológica tende a autonomizar o interesse estritamente ecossistémico, apontando a sustentabilidade como um objectivo de gestão dos bens ambientais naturais enquanto grandezas autorreferenciadas e com valor intrínseco, independentemente do seu valor de uso ou de mercado.

Numa tentativa de síntese, podemos dizer que a sustentabilidade, por si só, assenta em duas premissas:

- i) Assegurar mecanismos de compensar, no futuro, as perdas do presente;
- ii) Trazer os interesses futuros à ponderação da tomada de decisões no presente.

i) Compensar no futuro pelas perdas do presente é praticável, tanto no plano ambiental como no plano ecológico. Recorde-se o exemplo do Fundo das Ilhas Marshall, constituído em 1983 pelos EUA a favor dos cidadãos daquele arquipélago do Pacífico através de um acordo que criou um Fundo de compensação dos danos à saúde e qualidade de vida, dos cidadãos já nascidos e por nascer, provocados pela radioactividade libertada nos ensaios nucleares ali realizados na década de 1950. O *Claims tribunal* começou a receber pedidos em 1988 e em 2006, dos 150 milhões iniciais que tinha em depósito, só restavam 5 milhões...

No plano ecológico, o mecanismo mais próximo é o dos Fundos para compensação ecológica de grandes empreendimentos que degradam a biodiversidade, no contexto das áreas protegidas. Apesar de a Comissão Europeia desaconselhar a contrapartida pecuniária como método de compensação *ex ante* (no *Guidance document on Article 6(4) of the 'Habitats Directive' 92/43/EEC : "Managing Natura 2000 sites. The provisions of Article 6 of the 'Habitats' Directive 92/43/EEC" (2007-2012) – Clarification of the concepts of: alternative solutions, imperative reasons of overriding public interest, compensatory measures, overall coherence: Opinion of the Commission, 2007*), qualificando-a como *ultima ratio*, há determinados empreendimentos que, pela sua envergadura não se bastam com a realização de medidas compensatórias por equivalente ecossistémico coevas à implantação, necessitando de um acompanhamento posterior que deverá ficar devidamente provido. O exemplo típico é o das barragens, cujos danos de implantação são calculáveis *a priori* mas que, no decurso do seu funcionamento, reclamam mais contrapartidas por danos ecológicos decorrentes do seu funcionamento.

Por estes exemplos se depreende duas coisas: por um lado, que é praticamente possível colmatar pecuniariamente danos futuros, tanto a pessoas identificáveis, como a bens ambientais circunscritos, recorrendo a mais ou menos engenhosas metodologias; por outro lado, porém,

cumprir sublinhar que tais exemplos são raros e excepcionais, em razão da irreversibilidade dos danos, devendo riscos sinalizados quer para as pessoas quer para o ambiente ser, tanto quanto possível, evitados.

**ii)** No que concerne a trazer os interesses futuros à ponderação da tomada de decisões no presente, o problema reside, desde logo, na dificuldade de transcendência altruísta do ser humano e na sua tendencial resistência a sacrificar o bem estar imediato em nome de criaturas, ainda que a si semelhantes, de existência incerta. Descontado a questão ontológica, a questão prende-se significativamente com um défice de operatividade do modelo de democracia representativa (*rectius*: partidocracia) em que vivemos no que toca à incorporação de interesses futuros. A título de exemplo, assinale-se:

> a falta de participação das gerações futuras no procedimento de decisão — para colmatar esta falha, assiste-se ao surgimento de Provedores para as gerações futuras (Hungria), de comissões parlamentares para as futuras gerações (Finlândia), ao debate da possibilidade de abaixamento da idade que dá acesso à capacidade eleitoral passiva;

> a inadequação da regra da maioria, que é sincrónica e não diacrónica. Faz-se, por isso, prevalecer a maioria presente sobre maiorias futuras, pelo menos no plano das escolhas de consequências irreversíveis;

> a duração limitada dos mandatos, mas não dos efeitos das decisões dos que neles são investidos. Conforme sugestivamente escrevem KLOEPFER, REHBINDER e SCHMIDT ASSMANN, “o futuro não dá votos nem tem *lobbies*”, donde os governantes, com o objectivo de manutenção do poder, optarem por tomar medidas imediatamente benéficas para a população presente, as quais muitas vezes comprometem irreversivelmente as opções das gerações futuras;

> a impossibilidade de efectivação da responsabilidade política dos governantes actuais por parte das gerações futuras.

Destes tópicos se extrai cristalinamente que, para incrementar esta dimensão da sustentabilidade, urge repensar os mecanismos de governação — desde logo para assegurar a solidariedade intrageracional —, reincentivando a participação popular (através de uma aproximação entre eleitos e eleitores), sobretudo através de canais de participação da sociedade civil nos procedimentos legislativos; e eventualmente repensando a idade mínima de aquisição da capacidade eleitoral passiva

Tanto a sustentabilidade ambiental como a sustentabilidade ecológica envolvem, na sua operacionalização, estas duas linhas de força e apresentam-se, apesar dos diferentes objectivos, como complementares: o alcance de condições de bem estar social eleva as preocupações das populações a um nível superior, potenciando capacidade de transcendência que permite integrar a ponderação da preservação e promoção da qualidade dos bens ambientais como elemento essencial da decisão política; em contrapartida, a manutenção e incremento de condições de qualidade dos bens ambientais, nomeadamente de acesso e aproveitamento racional dos recursos naturais, é condição de paz social e de desenvolvimento sócio-económico.

## 2. Sustentabilidade ecológica e gerações futuras: o imperativo da presunção de valor intrínseco do *acquis* natural actual

A sustentabilidade ecológica, enquanto dimensão ecocêntrica da sustentabilidade apoia-se, segundo GOMES CANOTILHO, nas seguintes máximas de actuação:

i) a taxa de consumo de recursos renováveis não pode exceder a sua capacidade de regeneração;

ii) os recursos não renováveis devem ser geridos racionalmente, preservando opções futuras de reequilíbrio do ecossistema;

iii) o volume de poluição não deve ultrapassar limiares de capacidade de regeneração;

iv) as ingerências nucleares na natureza devem estar submetidas a uma hierarquia de prioridades, máxime no tocante a bens naturais não regeneráveis: evitação; reconstituição *in natura*; reconstituição por equivalente natural; compensação pecuniária.

Seguir estas quatro regras, para as quais podemos encontrar âncora constitucional (artigo 225º, *caput*, da CF1988; artigo 66º/2/d) da Constituição portuguesa de 1976) permitiria garantir a durabilidade dos bens ambientais e o equilíbrio dos ecossistemas terrestres. Salvaguardando a sustentabilidade ecológica contribui-se igualmente, como se disse, para a sustentabilidade ambiental.

## **2.1.** A hierarquia de prioridades no contexto da sustentabilidade ecológica

A máxima do Direito do Ambiente é, como se sabe, a prevenção, no sentido da evitação de danos ou, pelo menos, minimização de impactos significativos no meio natural. Porém, e por um lado, porque o modelo civilizacional desenvolvido sobretudo após a Revolução Industrial assenta num aproveitamento intensivo de recursos naturais com vista à geração de bens e serviços; e, por outro lado, porque a evolução demográfica propiciada pelo incremento do nível de vida das populações de matriz ocidental força uma ocupação extensiva do solo conseguida à custa da sua reconversão em solo urbanizado, é lírico pensar que o Homem vai deixar de utilizar os recursos naturais como desde há séculos vem fazendo e alçar o interesse de preservação ambiental a um patamar absoluto e contrário aos seus desígnios de incremento de bem estar. Deve, no entanto, fazer-se um esforço por incorporar na decisão política e na consciência cívica uma lógica de gestão racional dos bens naturais que permita a manutenção da sua utilização e não o seu esgotamento (GOMES CANOTILHO fala mesmo



de um *princípio de protecção elevado* dos componentes ambientais naturais, consagrado no artigo 193 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia).

Assim, a hierarquia passará por, numa primeira linha e no caso de bens regeneráveis, aproveitá-los sempre acima do limite da sua reconstituição natural e, no caso de bens não regeneráveis, não atingir o seu ponto de esgotamento, salvo perante a existência de uma alternativa viável (leia-se: técnica e economicamente praticável e socialmente tolerável). Numa segunda linha — patológica, dir-se-á —, em caso de impossibilidade de evitação do dano ecológico (na acepção da directiva 35/2004/CE, *uma alteração adversa significativa e mensurável do estado de qualidade de um bem natural ou dos seus serviços*), o plano de actuação passará pela seguinte hierarquia: reconstituição *in natura*; reconstituição por equivalente natural; compensação pecuniária (a que acresce a compensação de perdas interinas).

A concretização desta lógica de actuação, preventiva e ressarcitória, conta com o concurso de vários instrumentos, de entre os quais avultam os procedimentos de avaliação de impacto ambiental e de avaliação ambiental estratégica, no plano preventivo, e a compensação *ex ante* e a responsabilização por danos ecológicos (todos eles mais ou menos extensivamente regulados na legislação da União Europeia), no plano ressarcitório. A estes instrumentos já “clássicos” (se a sua juventude permite sequer que nos exprimamos assim...) do Direito do Ambiente veio recentemente juntar-se o pagamento por serviços ambientais, que nasceu no domínio da tutela da biodiversidade e já se estendeu à gestão da água. Este mecanismo põe em prática, de forma particularmente curiosa, a solidariedade intra e intergeracional, concorrendo identicamente para a promoção da sustentabilidade ecológica. Vejamos um pouco mais de perto em que consiste o pagamento de serviços ambientais.

**2.2.** O pagamento de serviços ambientais, inovadora ferramenta de concretização da solidariedade intra e intergeracional (e de compatibilização desta com a sustentabilidade ecológica)

Segundo DE BLAS, RICO, RUIZ PÉREZ e MARIS, “o pagamento de serviços ambientais consiste 1) num contrato voluntário entre 2) um provedor de 3) um ou vários serviços ambientais explicitamente definidos, e 4) um beneficiário que retribui por estes 5) se e tão somente esses serviços forem efectivamente fornecidos”. Estes cinco elementos raramente se encontram reunidos, pelo que o normal é detectar *quase* pagamento por serviços ambientais (porque o serviço não está claramente definido; porque a condicionalidade não está assegurada; porque a contrapartida não é um valor mas antes se traduz num conjunto de medidas de conservação e desenvolvimento; porque não existe adicionalidade de qualidade dos bens em causa). A ideia é recompensar pessoas ou populações que, por razões pessoais ou de destino se encontram numa posição de controlo da qualidade de determinados bens ambientais (situadas na nascente de um curso de água; detentoras de terras em áreas florestais ou em zonas de biodiversidade protegida) pela promoção da qualidade ecossistémica desses bens ou por abdicarem de toda ou parte da capacidade de aproveitamento em prol de comunidades mais vastas ou do próprio ecossistema por si só.

Estes esquemas estão em franco crescimento nos países em desenvolvimento, na medida em que constituem incentivos à adopção de boas práticas ambientais e geram consciência da necessidade de gestão racional dos recursos, em benefício de diferentes categorias de populações, actuais e vindouras. A dimensão de justiça intrageracional fica patente na valoração de grandezas que até há bem pouco tempo eram vistas como dádivas da Natureza mas que, na conjuntura desenvolvimentista, adquirem relevo significativo enquanto suportes de vida (v.g., água) ou reguladores do clima (v.g., desmatamento). Através da remuneração da sua manutenção e valorização ecossistémica, os

beneficiários dos serviços ambientais redistribuem riqueza aos provedores dos serviços, que abdicam de oportunidades de alteração do uso dos bens em favor da colectividade. E tal redistribuição transforma comportamentos ambientalmente indiferentes em actuações ambientalmente conformadas, o que tem projecção no médio e longo prazo, contribuindo para o incremento da sustentabilidade ecológica.

Ressalte-se que a operacionalização da justiça intrageracional se pode revelar em dois planos neste instituto: por um lado, no plano nacional, nomeadamente de beneficiários urbanos em face de provedores rurais; por outro lado, no plano internacional, na medida em que os programas de pagamento por serviços ambientais possam ter a cobertura do MDL (mecanismo de desenvolvimento limpo) previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), traduzindo assim uma forma de reconhecimento de responsabilidades comuns porém diferenciadas entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento (a sustentabilidade interestatal a que alude GOMES CANOTILHO).

Não pode escamotear-se que este instituto tem merecido críticas de alguns quadrantes, que o acusam de promover a mercantilização da Natureza, de precificar comportamentos que deveriam ser gratuitos e cuja “tradição” se pode corromper, de promover um certo colonialismo ecológico. Em contrapartida, os seus defensores ressaltam a vertente de conscientização que o pagamento de serviços ambientais fomenta (de provedores mas sobretudo de usuários), a sua capacidade de gerar emprego no âmbito da “Economia verde”, a sua aptidão de concretização de uma justiça distributiva ecológica entre Estados com diferentes níveis de desenvolvimento.

### **3. Sustentabilidade ecológica e insustentabilidade da sociedade de consumo**

A sustentabilidade ecológica — ou a durabilidade dos bens ambientais — depende de um conjunto de factores que se revelam extremamente frágeis perante a pressão da sociedade de consumo. As máximas de aproveitamento dos bens regeneráveis dentro do limite da sua regenerabilidade, do não esgotamento dos bens não regeneráveis antes da descoberta de alternativas viáveis, da contenção da poluição abaixo dos limites da capacidade de absorção do meio, da indispensabilidade da afectação de bens naturais, são todas metas permanentemente confrontadas com uma procura de produtos fabricados a partir de recursos naturais por uma crescente massa humana, ávida de conforto.

Ressalte-se que o Relatório a ONU *World population to 2300*, de 2004, avança uma estimativa de quase 10 biliões de pessoas em 2050. Tal projecção coloca-nos perante a dúvida de saber se a Terra e os seus recursos serão suficientes para garantir a sobrevivência digna desta mole humana esmagadora. Com efeito, o Homem é o pior predador do Planeta — em última análise, o maior inimigo da sustentabilidade ecológica somos todos nós, enquanto consumidores.

Não é, portanto, por acaso, que a mesma Declaração que colocou na ribalta o desenvolvimento sustentado lançou *pari passu* a semente da política de produção e consumo sustentável: o princípio 8 da Declaração do Rio 1992 é hoje identificado como o embrião da noção de *consumo sustentável*, tema que seria retomado no Capítulo 4.3. da Agenda 21 — em ambos os documentos se frisa que os padrões de consumo e produção actuais são insustentáveis, apontando-lhes a responsabilidade primacial pela grave situação de degradação ambiental. Logo em 1994, de resto, numa conferência que teve lugar em Oslo, se fixou uma definição de consumo sustentável: “O uso de serviços e produtos relacionados que corresponda às necessidades básicas e promova a qualidade de vida da população enquanto minimiza o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, bem assim como enquanto reduza a produção de resíduos e as emissões poluentes

*durante o ciclo de vida do produto/serviço, a fim de não comprometer as necessidades das gerações futuras.*

Na União Europeia, mesmo antes do século XXI, vasta legislação foi sendo editada no sentido de tornar as práticas de consumo mais adequadas aos objectivos de reutilização (nomeadamente, através das directivas sobre reciclagem de vários produtos). No plano mundial, estas preocupações ganharam consistência com o *Processo de Marraquexe*, iniciado em 2003 e coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (oficialmente, *10 Year Framework of Programmes on Sustainable Consumption and Production*), cujos trabalhos foram já objecto de um relatório preliminar (de 2011).

No ponto 1. do Relatório *Paving the way for sustainable consumption and production*, estão sintetizados os objectivos dos programas de consumo e produção sustentáveis:

*"SCP requires a **"life-cycle perspective"** to increase the sustainable management of resources and achieve resource efficiency in all stages of the value-chain. SCP goals and actions become powerful levers to accelerate the transition to an eco-efficient economy and turn environmental and social challenges into business and employment opportunities. SCP aims at **"doing more and better with less"**, by reducing resource use, degradation and pollution along the whole life cycle of goods and services, while at the same time increasing quality of life for all".*

Estes objectivos são partilhados pela *Integrated Product Policy*, da União Europeia, que se vem desenvolvendo desde a viragem do século e que assenta num *tool mix* (feixe de instrumentos) que associa duas grandes linhas de força de operacionalização da gestão adequada de recursos naturais: por um lado, a reconversão energética para uma matriz de baixo carbono, promovendo a geração de energia a partir de fontes renováveis e a ecoeficiência e, por outro lado, a introdução de práticas de análise do ciclo de vida do produto junto dos produtores e consumidores, de modo a que estes últimos possam optar por

produtos e serviços menos agressivos para o ecossistema — e reutilizá-los ou reciclá-los de forma ecologicamente útil.

No Brasil, o *Plano de Acção para a produção e consumo sustentáveis*, de 2011 (aprovado pela Portaria nº 44, de 13 de Fevereiro de 2008, do Ministério do Meio Ambiente), comunga dos mesmos objectivos. Atente-se nas seis prioridades que elege: educação para o consumo sustentável; programa de compras públicas sustentáveis; criação de uma agenda ambiental na Administração Pública; incremento da reciclagem de resíduos sólidos; promoção do varejo sustentável; e introdução de regras com vista a construção de edifícios sustentáveis. O primeiro ciclo de implementação deste programa está em curso (2011-2014) e define as seguintes metas-síntese:

- Aumento de 5% para 10% da percentagem de consumidores conscientes até 2014;
- Realização de pelo menos 20 licitações sustentáveis de nível federal até 2014;
- Alcance da meta de 20% de reciclagem de resíduos sólidos até 2014, e de 25% até 2020.

A palavra-chave da política de produção e consumo sustentável parece ser *educação* – do produtor e do consumidor. A alteração dos hábitos de produção e consumo é fundamental para inverter a tendência de esgotamento de recursos naturais cada vez mais escassos, tanto em razão do aumento demográfico como da pressão da sociedade capitalista. O lado da procura é decisivo e por isso “saber consumir sustentavelmente/razionalmente – para satisfazer as necessidades básicas; sem desperdício; produtos com pegada ecológica reduzida; reciclando e recuperando os resíduos produzidos – deve ser um comportamento tão essencial como saber ler” (AMADO GOMES). Sob pena de o objectivo da sustentabilidade planetária ser uma missão impossível.

## REFERÊNCIAS

AA. VV.,

- *Revista Española de estudios agrosociales y pesqueros*, nº 228, 2011 – nº monográfico dedicado ao tema **Pago por servicios ambientales**
- **Compensação ecológica, serviços ambientais e protecção da biodiversidade**, coord. de Carla Amado Gomes, ICJP, Lisboa, 2014, disponível em <http://www.icjp.pt/publicacoes/1/4424>

AMADO GOMES, Carla,

- **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**, Coimbra, 2007 (disponível em <https://docs.google.com/file/d/0BYPQQ1FFa3CS1p3T1EyUEQy...ODQ/edit?usp=sharing> )
- **O ambiente no Tratado de Lisboa: uma relação sustentada**, in *Cadernos O Direito*, nº 5 (Temático: O Tratado de Lisboa), 2010, pp. 31 segs — em co-autoria com Tiago Antunes
- **Consumo sustentável : ter ou ser, eis a questão...**, in *RMP*, nº 136, 2013, pp. 29 segs

BARSTENTEIN, Kristin, **Les origines du concept de développement durable**, in *RJE*, 2005/3, pp. 289 segs

BOSELMANN, Klaus, **The principle of sustainability. Transforming law and governance**, Ashgate, 2008

BROWN WEISS, Edith, **In fairness to future generations, International Law, Common Patrimony and Intergenerational Equity**, Georgetown, 1989

GOMES CANOTILHO, José Joaquim,

- **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**, in *Tékhne*, nº 13, 2010, pp. 7 segs
- **Um Romance de Cultura e de Ciência para Reforçar a Sustentabilidade Democrática**, in *BFDUC*, 2012/I, pp. 1 segs

LEITÃO AMARO, António, **O princípio constitucional da sustentabilidade**, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, I, Lisboa, 2012, pp. 405 segs

PEREIRA DA SILVA, Jorge, **Breve ensaio sobre a protecção constitucional das gerações futuras**, in *Em homenagem ao Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Coimbra, 2010, pp. 459 segs